

pedido; (iii) julgar improcedente o pedido relacionado ao art. 11, caput, incisos I e II, e §§ 3º e 4º, declarando-os constitucionais, vencido o Ministro Edson Fachin (Presidente); (iii) julgar improcedente o pedido relacionado ao art. 12, III, reafirmando a constitucionalidade da nova redação conferida ao citado artigo, mantida a autoridade da medida cautelar deferida na ADI nº 6.678/DF, para reconhecer que os atos de improbidade culposos e aqueles violadores de princípios - portanto, que não tenham ensejado locupletamento ilícito ou dano ao erário - não devem ensejar a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos desde 1º/10/2021, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia; e (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 12, § 4º, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Nunes Marques e Dias Toffoli. Tudo nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Relator). Por fim, após os votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que declaravam a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que declarava a inconstitucionalidade da expressão "na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e", contida no citado dispositivo; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cristiano Zanin e Nunes Marques, que declaravam a constitucionalidade desse dispositivo, pediu vista em mesa, quanto a esse ponto, o Ministro Dias Toffoli. Na sequência, o julgamento foi suspenso. Plenário, 28.5.2026.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para, com relação aos artigos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (i) no que se refere ao art. 12, § 1º: declarar a inconstitucionalidade das expressões "apenas" e ", na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional,"; e conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "podendo", devendo ser entendida como poder-dever, somente sendo permitido ao magistrado deixar de estender a sanção aos demais vínculos em caráter excepcional, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração; (ii) no que se refere aos arts. 12, § 10; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; e 17-B, § 3º: declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos; (iii) no que se refere ao art. 16, parágrafos 3º, 4º e 10: declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade das expressões [a] "apenas" e "mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" do art. 16, § 3º; [b] "não podendo a urgência ser presumida" do art. 16, § 4º; e [c] "sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" do art. 16, § 10; e atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16, §§ 3º, 4º e 10, de modo a admitir [a] em hipóteses excepcionais, por meio de decisão devidamente fundamentada, a indisponibilidade de bens com base em tutela de evidência; [b] igualmente em caráter excepcional, por meio de decisão devidamente fundamentada, a presunção de urgência; e [c] como regra geral, que a medida de indisponibilidade recai sobre montante suficiente a garantir o integral ressarcimento do dano ao erário, para que o valor possa abranger a multa civil e o enriquecimento ilícito, se houver, podendo abranger, até esse limite, a integralidade dos bens dos requeridos, independentemente da sua origem, observadas as situações de impenhorabilidade previstas

na legislação processual e em normas específicas; (iv) no que se refere ao art. 17, § 19, II: reconhecer a constitucionalidade do dispositivo, julgando improcedente, neste ponto, a ação direta, com observações constantes da fundamentação do voto do Relator; (v) no que se refere ao art. 17-C, § 2º: declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da expressão "e dos benefícios diretos", com interpretação conforme, para assentar que fica "vedada qualquer solidariedade para fins de sanção, ressalvada a possibilidade para fins de responsabilidade patrimonial"; (vi) no que se refere ao art. 17-D: atribuir interpretação conforme a Constituição para fixar que "A ação por improbidade administrativa é repressiva, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, não podendo ser utilizada como substitutiva da ação civil pública"; (vii) no que se refere ao parágrafo único do art. 17-D: julgar inconstitucional a expressão "agentes públicos, inclusive políticos"; e (viii) no que se refere ao art. 23-C: atribuir interpretação conforme a Constituição, para fixar a exegese de que "os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa". Tudo nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Relator). Em seguida, o julgamento foi suspenso para a apreciação dos demais dispositivos em assentada posterior. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 24.6.2026.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para, com relação aos artigos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (i) no que se refere ao art. 8º: não conhecer do pedido relacionado à expressão "apenas"; e (ii) no que se refere ao art. 21, § 4º: declarar a sua parcial inconstitucionalidade, com interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a decisão criminal transitada em julgado, em ação que discuta os mesmos fatos, somente impede a tramitação da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal. Aplica-se essa mesma compreensão seja na absolvição, seja na rejeição da denúncia, seja na hipótese de preclusão da decisão de arquivamento por proposição do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Tudo nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Relator). Em seguida, o julgamento foi suspenso para a apreciação dos demais dispositivos em assentada posterior. Não votaram, por estarem ausentes ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes no item (i), e o Ministro Dias Toffoli nos itens (i) e (ii). Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 25.6.2026.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Presidência da República

CASA CIVIL

IMPrensa NACIONAL

PORTARIA IN/CC/PR Nº 36, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, § 3º da Portaria CC/PR nº 725, de 23 de julho de 2025, do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Realocar os seguintes cargos e função comissionados executivos no âmbito da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, constantes no Anexo III do Decreto nº 12.873, de 11 de março de 2026:

- I - Uma Função Comissionada de Assessor Técnico, código FCE 2.10, da Imprensa Nacional para o Gabinete;
- II - Um Cargo Comissionado de Assessor Técnico, código CCE 2.10, da Coordenação-Geral de Publicação, Produção e Preservação para o Gabinete;
- III - Um Cargo Comissionado de Assistente Técnico, código CCE 2.02, da Imprensa Nacional para o Gabinete.

Art. 2º As realocações de que tratam o art. 1º serão refletidas no Quadro Demonstrativo dos Cargos e das Funções Comissionados Executivos da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República e devem ser registradas no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG), até o dia útil anterior à data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de publicação.

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ANEXO

REALOCAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, PREVISTOS NA ALÍNEA "A" DO ANEXO III, DO DECRETO Nº 12.873, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

UNIDADE	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	QUANT.	CARGO	CCE/FCE	QUANT.	CARGO	CCE/FCE
IMPrensa NACIONAL	01	ASSESSOR TÉCNICO	FCE 2.10	-	-	-
GABINETE DA IMPRENSA NACIONAL	-	-	-	01	ASSESSOR TÉCNICO	FCE 2.10
COORDENAÇÃO-GERAL DE PUBLICAÇÃO, PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL	01	ASSESSOR TÉCNICO	CCE 2.10	-	-	-
GABINETE DA IMPRENSA NACIONAL	-	-	-	01	ASSESSOR TÉCNICO	CCE 2.10
IMPRENSA NACIONAL	01	ASSISTENTE TÉCNICO	CCE 2.02	-	-	-
GABINETE DA IMPRENSA NACIONAL	-	-	-	01	ASSISTENTE TÉCNICO	CCE 2.02

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 228, DE 2 DE JULHO DE 2026

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas que subsidiem a definição da modelagem do concurso público para as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00400.001863/2026-39, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas que subsidiem a definição da modelagem do concurso público para as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - analisar os formatos de concursos públicos realizados pelas instituições que integram o sistema de Justiça brasileiro;
- II - realizar diálogo com as entidades representativas das carreiras;
- III - realizar diálogo, quando solicitado, com os seguintes órgãos da Advocacia-Geral da União:
 - a) Secretaria-Geral de Consultoria;
 - b) Secretaria-Geral de Contencioso;
 - c) Consultoria-Geral da União;
 - d) Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
 - e) Procuradoria-Geral da União;
 - f) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - g) Procuradoria-Geral Federal;
 - h) Procuradoria-Geral do Banco Central.
- IV - apresentar proposta de modelagem do concurso público a ser adotado no âmbito das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por um membro titular e outro suplente:

I - da Secretaria-Geral de Consultoria, indicados pelo Secretário-Geral de Consultoria;

II - da carreira de Advogado da União, indicados conjuntamente pelo Consultor-Geral da União, pela Procuradora-Geral da União e pela Secretária-Geral de Contencioso;

III - da carreira de Procurador Federal, indicados pela Procuradora-Geral Federal;

IV - da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, indicados pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; e

V - da carreira de Procurador do Banco Central, indicados pelo Procurador-Geral do Banco Central.

§ 1º A indicação será feita por meio de comunicação formal à Secretaria-Geral de Consultoria, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação desta Portaria Normativa.

§ 2º A designação dos indicados será feita por ato do Secretário-Geral de Consultoria.

§ 3º Compete ao representante da Secretaria-Geral de Consultoria a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O quórum de reunião e de aprovação será de maioria absoluta.

Art. 5º A Secretaria-Geral de Consultoria prestará apoio administrativo ao Grupo de Trabalho, atuando como secretaria-executiva.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá duração de trinta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho deverá encaminhar relatório final de atividades ao Advogado-Geral da União e ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União até o termo final do prazo de duração de que trata o caput.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

